

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - COGERH

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05 / 2025

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privada empresa credenciada nos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro no artigo 59, §1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e item 16 do Edital, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

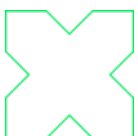
Trata-se de Edital de Chamamento Público promovido pela Companhia De Gestão Dos Recursos Hídricos - COGERH, com o objetivo de credenciar empresas para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição.

Após a análise dos documentos de habilitação as empresas Green Card e Vólus foram inabilitadas por não atenderem integralmente os termos do Edital, sendo habilitadas as empresas Biq, Pluxee, R6, Ticket Verocheque e Megavale.

Contudo, analisando os documentos é possível verificar que a empresa Ticket, doravante Recorrida, não cumpriu o item 11.5.2.2 do Edital, relativo à comprovação da qualificação econômico-financeira, devendo, portanto, ser inabilitada no processo em questão.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).



Presentes estes pressupostos, deve a Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que a PLUXEE é participante do Chamamento Público nº 05/2025, apresentando o presente recurso de forma tempestiva.

Ressalte-se que esta empresa requereu a concessão de vistas aos autos no dia 10 de fevereiro, as quais somente foram franqueadas no dia 19 de fevereiro. Assim, apenas após o efetivo acesso à documentação e à plena ciência dos elementos que embasaram a decisão da Comissão de Licitação, especialmente quanto à habilitação da empresa Ticket, foi possível identificar, de maneira concreta, os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à insurgência ora apresentada.

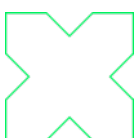
Dessa forma, considerando que o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva ciência dos atos e documentos que possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso, o qual é interposto de maneira motivada, em face da decisão que culminou na habilitação da empresa Ticket.

Posto isto, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, posto que é tempestivo.

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao contratar empresas para fornecer bens ou prestar serviços, a COGERH deve observar não apenas critérios técnicos e legais, mas também a capacidade econômico-financeira dos fornecedores, a fim de garantir que o futuro contratado possua condições financeiras de honrar a avença, sobretudo em contratos de grande vulto, como é o presente.

Neste contexto, o item 11.5.2.2. do Edital dispõe que a comprovação da boa situação financeira será realizada através da apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) **superiores a 1,0.**



11.5.2.2. A comprovação da boa situação financeira do credenciado(a) será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao do Chamamento Público, os quais devem se orientar pelos seguintes parâmetros:

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,00 (um);
- b) Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00 (um);
- c) Índice de Solvência Geral (SG) superiores 1,00 (um).

A exigência de atingimento dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) em patamares superiores a **1,0** é expressamente reafirmada em questionamento formulado no certame. Neste sentido, a Unidade Requisitante reafirma que para o cálculo dos índices LC e LG serão aceitos os resultados superiores a 1,00 com até duas casas decimais:

QUESTIONAMENTO 06:

A leitura sistemática do art. 69 da NLLC revela que a comprovação da solidez financeira da licitante vencedora do certame deve ser feita, **obrigatoriamente**, por índices econômico-financeiros usuais de mercado (caput e §5º), atribuindo-lhes o status de “**principal**”.

Por sua vez, o capital social ou patrimônio líquido (§4º) passa a ser um critério **adicional** (ou cumulativo), e geralmente aplicável em contratações de maior risco.

Ou seja, o PL ou Capital Social não é um **substitutivo** para quem não atende aos índices exigidos.

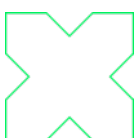
Dito de outra forma, a NLLC impõe uma nova concepção à qualificação econômico-financeira, conferindo aos índices contábeis o status de **insubstituibilidade**, de sorte que **não há o que se falar em alternância** pelo PL ou Capital Social, e sim de complementação.

Neste quesito, o edital está em linha com a novel legislação ao exigir os índices contábeis no item 11, do Edital.


Por esta razão, e considerando que o atingimento dos índices contábeis previstos neste instrumento convocatório **deverá** ser “**superiores a 1 (um)**”, pergunta-se: deve-se ser considerado atendido o item 11, do Edital, aquelas participantes que atingirem no mínimo 1,01 de **todos** os índices (Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), com até **duas casas decimais**?

RESPOSTA: Sim, conforme item 11, subitem 11.5. do Edital de Chamamento nº 005/2025.

Como vemos, o edital estabeleceu, de forma assertiva, os critérios para avaliar a saúde financeira das empresas, com o objetivo de comprovar a capacidade econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, requisitos que devem ser observados por todas as empresas interessadas no credenciamento.



Pois bem, compulsando os documentos que são usualmente apresentado pela Recorrida em licitações, vemos que o seu índice de Liquidez Corrente não atinge o patamar mínimo de 1,01.

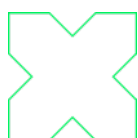
 **TICKET SERVIÇOS S/A**
47.866.934/0001-74

ÍNDICES SOBRE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (em milhares de reais-R\$)

ATIVO		R\$ mil	PASSIVO		R\$ mil
CIRCULANTE		4.801.112	CIRCULANTE		4.799.306
Caixa e equivalentes de caixa		3.188.316	Fornecedores		76.098
Aplicações financeiras CP		1.060.000	Afilados a pagar		2.856.837
Contas a receber de clientes CP		280.937	Reembolsos a efetuar		659.672
Impostos a recuperar		92.370	Derivativos a pagar		177.488
Despesas antecipadas		10.489	Obrigações trabalhistas		62.062
Outros Ativos		1.729	Obrigações tributárias		21.342
Outras contas a receber CP		187.271	Imposto de renda e contribuição social a recolher		52.375
			Arrendamento a pagar		8.763
			Outras contas a pagar CP		888.670
NÃO CIRCULANTE		1.797.509	NÃO CIRCULANTE		84.329
Realizável a longo prazo:			Provisões para riscos tributários, cíveis e trabalhistas		51.914
Imposto de renda e contribuição social diferidos		160.114	Provisão para benefícios aos funcionários		22.613
Depósitos judiciais		42.969	Contas a pagar de aquisição de empresa LP		4.571
Empréstimo mútuo		820	Arrendamento a pagar LP		5.231
Investimento		602.863	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.714.986
Imobilizado		18.880	Capital Social		643.705
Intangível		962.264	Reservas de Capital		17.905
Arrendamento mercantil		9.619	Reservas de Lucros		1.160.420
			Outros resultado abrangentes	(107.044)
TOTAL DO ATIVO		6.598.621	TOTAL DO PASSIVO		6.598.621

LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	1,00	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	$\frac{AC-PC}{PL}$	0,00
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC+ARC}{PC+PNC}$	1,02	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PL}{PC+PNC}$	0,35
LIQUIDEZ SECA	$\frac{AC-EST}{PC}$	1,00	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.INT.	$\frac{PL}{CP}$	2,66
SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{AT}{PC+PNC}$	1,35	RENTABILIDADE DO CAPITAL	$\frac{LL}{PL}$	0,28
ENDIVIDAMENTO TOTAL	$\frac{PC+PNC}{PL}$	2,85	PRODUTIVIDADE	$\frac{ROL}{AT-INV}$	0,07

Ao não apresentar o índice LC superior a 1,00 com duas casas decimais a Recorrida incorre no descumprimento das regras deste processo de credenciamento, e, conseqüentemente compromete a segurança jurídica entre as partes envolvidas no processo licitatório, uma vez que a houve a quebra do princípio da Isonomia, vez que outra interessada, como a empresa Vólus foi inabilitada justamente por não cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no edital.



Mais do que macular a Isonomia do processo, a habilitação da Recorrida abala também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que tanto a Administração Pública quanto a empresa licitante devem observar rigorosamente as normas e condições fixadas no edital e em seus anexos, não podendo delas se afastarem.

Assim, ante o aparente não cumprimento do item 11.5.2.2 do Edital é necessária a **reconsideração da Comissão de Contratação quanto a habilitação das Recorridas**, o que se requer desde já como medida de justiça, considerando as inconsistências apontadas e que o Princípio de Vinculação ao Processo Licitatório e o princípio da Isonomia devem ser os guias do processo de contratação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

A. O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que é plenamente tempestivo, nos termos do artigo 59, §1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e item 16 do Edital.

B. O **PROVIMENTO** deste recurso para fins de **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** que declarou a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, habilitada no processo de Chamamento Público nº 05 / 2025.

C. Caso seja mantida a decisão ora guerreada, requer ainda a **REMESSA** do presente **RECURSO à AUTORIDADE SUPERIOR**, para o devido julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de fevereiro de 2026.

GIOVANNI DE
OLIVEIRA
ANGELOZZI: [REDACTED]

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A.
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
GIOVANNI DE OLIVEIRA ANGELOZZI
Consultor Administrativo de Mercado Público
OAB/SP nº 513.648

